

REVISITANDO A PROBLEMÁTICA DO EFEITO DIRECTO DO ACORDO SOBRE CONTRATOS PÚBLICOS (OMC)*

João Alvaro Poças Santos**

SUMÁRIO

1. *NOTA INTRODUTÓRIA*
2. *O EFEITO DIRECTO DAS DISPOSIÇÕES DOS ACORDOS CONCLUÍDOS NO QUADRO DA OMC*
3. *O ACORDO SOBRE CONTRATOS PÚBLICOS*
 - 3.1. *Génese, finalidade, objecto, natureza plurilateral, partes contratantes e vigência*
 - 3.2. *Princípios básicos subjacentes*
4. *A PROBLEMÁTICA DO EFEITO DIRECTO DAS NORMAS DO ACP-OMC*
 - 4.1. *As especificidades do ACP justificarão um tratamento diferente das suas normas em sede de reconhecimento das mesmas na ordem jurídica comunitária?*
 - 4.2. *Do silêncio do TJCE sobre a questão às (escassas) posições doutrinárias sobre a mesma*
 - 4.2.1. *Posições favoráveis*
 - 4.2.2. *Posições desfavoráveis*
5. *CONCLUSÃO*

1. NOTA INTRODUTÓRIA

A problemática genérica do efeito directo das normas de acordos internacionais concluídos pela Comunidade Europeia tem sido amplamente estudada e constitui um dos temas clássicos acerca das relações

* Relatório apresentado no *Curso de Doutoramento em Estudos Europeus – Dominante Jurídica*, no âmbito do Seminário de Doutoramento *Direito Internacional e Direito da União Europeia* leccionado pela Professora Doutora Ana Maria Guerra Martins.

** Professor Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

entre o Direito Internacional, a Ordem Jurídica Comunitária e os ordenamentos internos de cada um dos Estados-Membros.

Não se pretende com o presente relatório tratar, ainda que perfunctoriamente, esse vasto campo de estudo, o que seria de todo descabido e desproporcionado face ao escopo e à natureza do estudo que ora se introduz.

Assim, o que temos em mente com este texto, tal como transparece do título, traduz-se simplesmente numa breve abordagem geral dessa questão apenas no que toca aos acordos que integram o sistema da Organização Mundial do Comércio (OMC), detendo-nos especificamente no caso de um desses acordos - o Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)¹, do qual a CE também é parte.

Delimitado, deste modo, o tema de estudo e o alcance deste, há que referir, sinteticamente, as circunstâncias que conduziram à sua escolha e que traçar a hipótese de investigação que nos conduziu em termos do caminho percorrido na pesquisa e estudo das fontes primárias (textos legislativos da OMC e da CE; jurisprudência comunitária) e secundárias (bibliografia) consultadas, bem como na reflexão sobre elas levada a cabo.

Com efeito, a questão da contratação pública é o objecto do programa mais vasto que estamos a iniciar em termos de projecto de investigação de doutoramento² e, portanto, este relatório constituiu uma excelente oportunidade para o conhecimento da inter-relação dos dois ordenamentos, o da CE e o da OMC, em matéria de contratos públicos.

Porém, o motivo próximo para revisitar um tema que, em termos genéricos, aparentemente já não traria “novidades” de monta, atendendo à jurisprudência, bastante sedimentada, que nega efeito directo aos acordos OMC, resultou de um recente acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que, usando o mecanismo do reenvio prejudicial previsto no Art.º 234.º TCE, (*Tratado que institui a Comunidade Europeia*), recoloca a questão, embora a propósito de outro acordo OMC que não o tratado neste texto³, assim dando legitimidade e interesse acrescidos a

¹ A designação oficial do Acordo nos três idiomas (inglês, francês e espanhol) geralmente usados pela OMC é, respectivamente, a seguinte: *Government Procurement Agreement* (GPA), *Accord sur les Marchés Publics* (AMP) e *Acuerdo sobre Contratación Pública* (ACP).

² Com a designação, ainda provisória, de “Contratação pública por via electrónica: das directivas comunitárias ao código português de contratos públicos”.

³ Trata-se do acórdão de 3.11.2005 (Proc. 05B1640) do STJ (consultável no respectivo

uma abordagem desta problemática.

Sendo esse acórdão o pretexto para esta incursão na matéria do efeito directo do ACP, então, a questão de investigação que colocamos é semelhante à que o nosso supremo tribunal formula ao TJ⁴, no sentido de saber se um tribunal nacional pode aceitar que um particular invoque directamente uma norma daquele acordo, como fundamentação do seu pedido.

A nossa hipótese de partida, a confirmar ou infirmar no final de texto que agora se introduz, é a de que as particularidades que o ACP apresenta face aos demais acordos OMC não são suficientes para abalar os alicerces de toda uma construção jurisprudencial consolidada⁵.

2. O EFEITO DIRECTO DAS DISPOSIÇÕES DOS ACORDOS CONCLUÍDOS NO QUADRO DA OMC

O Tribunal de Justiça das Comunidade Europeias, desde que abordou pela primeira vez⁶ a questão do efeito directo do antecessor dos Acordos OMC – o GATT 1947 – sempre se recusou a garantir efeito directo a este tipo de acordos internacionais, tendo em conta, sobretudo, a sua natureza, o seu conteúdo e a sua estrutura, considerados como portadores de uma especificidade, face a outros tipos de tratados concluídos pela CE, que inviabilizava tal possibilidade. Esta posição dos tribunais comunitários, com as *nuanças* de que daremos conta mais à frente, tem-se mantido até

sítio da internet: <http://www.stj.pt>), em que é abordada a questão da competência interpretativa do TJCE em matéria de acordos OMC, com referência à questão do efeito directo de normas desses acordos, sendo a posição do relator do acórdão (Cons. Moitinho de Almeida), aliás antigo juiz do Tribunal do Luxemburgo, em sentido afirmativo, considerando que “os acordos celebrados no âmbito da OMC não apresentam [...] características incompatíveis com o efeito directo das suas disposições”.

⁴ Cfr. *Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Novembro de 2005 no processo Merck Genéricos - Produtos Farmacêuticos, Lda. contra Merck & CO. INC. e Merck Sharp & Dohme, Lda.*, Proc. C-431/05, JO C 36, de 11.02.2006, p. 22.

⁵ Como reconhece expressamente o advogado-geral Ruiz-Jarabo no ponto 80 das suas conclusões no processo citado na nota anterior, consultável no sítio da internet do TJCE [<http://curia.europa.eu>].

⁶ No Ac. de 12-12-72, *International Fruit*, Procs. Apensos 21-24/72, Rec. 1972, p. 1209 e ss..

hoje, tanto no que diz respeito ao TJ⁷, como ao TPI⁸.

Pode dizer-se mesmo, sem risco de exagero, que o Tribunal tem sido peremptório nesta sua posição, independentemente da evolução sofrida por esta área do direito internacional económico desde os primórdios do desarmamento pautal no pós-guerra até aos tempos actuais de globalização e de aparente triunfo das doutrinas do comércio livre. Por outro lado, os juízes comunitários têm-se mostrado pouco sensíveis aos argumentos de certos autores⁹ e de alguns advogados-gerais¹⁰ no sentido do reconhecimento de efeito directo em determinados casos ou, pelo menos, de uma menor rigidez neste domínio.

Efectivamente, como sintetizou ROSAS (2006: 485-486) “the ECJ has held that the WTO agreements, *in toto*, lack such direct effect, since they themselves provide for several alternative forms of implementation, including not only direct implementation but also negotiated settlement, compensation, toleration of sanctions [...] (suspension of concessions), arbitration *ex aequo et bono*, and so on”.

Tem sido grande o esforço da doutrina comunitária para procurar sistematizar e densificar as razões pelas quais o Tribunal do Luxemburgo distingue, em matéria de efeito directo, entre os acordos em que afirma esse reconhecimento, como é o caso dos acordos de associação¹¹, e as situações em que se pronuncia pela negativa, como acontece, generalizadamente, com os acordos OMC.

Uma tentativa de considerável alcance explicativo é efectuada por MENGOZZI (2006), ao propor a distinção, no que toca aos acordos internacionais assumidos pela CE e, como tal, juridicamente vinculativos na sua ordem jurídica e na dos seus estados-membros, entre acordos assimétricos (*asymmetric*) e recíprocos (*reciprocal*).

O critério de que este autor lança mão diz respeito ao tipo de poderes em jogo em cada tipo de acordo: se existe desequilíbrio de poderes (naturalmente, favorável à Comunidade) em termos político-económi-

⁷ Cfr. Ac. de 1/3/2005, Proc. C-377/02, *Van Parys*, Col. 2005, p. I-1465 e ss..

⁸ Cfr. Ac. de 3/2/2005, Proc. T-19/01, *Chiquita Brands e.a. / Commission*, Col. 2005, p. II-315 e ss..

⁹ Ver, por todos, os argumentos de DI GIANNI e ANTONIONI (2006).

¹⁰ Veja-se, por exemplo, a posição do advogado-geral Alber nas suas *conclusões* no caso *Hermès* (Ac. de 16/6/1998, Proc. C-53/96, Col. 1998, p. I-3603 e ss.).

¹¹ Por exemplo, os acordos euro-mediterrânicos de associação (cfr. SANTOS, 2002: 55 e ss.).

cos estaremos perante um acordo do primeiro tipo; se se trata de uma relação mais equilibrada, envolvendo actores com dimensão, capacidade e poder significativos, que ombreiam com a UE à escala internacional, ao acordo será conferida a segunda qualificação.

Enquanto às normas dos acordos assimétricos, atentos o seu objecto e finalidade, e usando exactamente a mesma técnica que construiu a propósito do efeito directo de normas de direito comunitário originário e derivado (isto é, desde que se considere suficiente a sua clareza e precisão), pode ser reconhecido pelo TJ esse efeito, já no caso dos acordos recíprocos o Tribunal analisa cautelosamente a natureza e o espírito de tais acordos.

Integram-se neste segundo tipo tanto o GATT 1947 e acordos conexos como os resultantes do *Uruguay Round* e que formam actualmente o sistema da OMC, na medida em que o TJ sempre considerou que eles acarretam, em maior ou menor grau, um espaço de negociação no seu cumprimento que inviabiliza a concessão de efeito directo. Aliás, idêntica posição é partilhada, do ponto de vista do respectivo ordenamento, pelos principais parceiros comerciais da CE (EUA, Canadá, Japão e China), também eles parte dos acordos OMC e igualmente desejosos de usufruir de flexibilidade para negociar “mutually agreeable settlements of WTO disputes” (KULPER, 2006: 268).

Para o órgão jurisdicional da Comunidade, em virtude dessa negociabilidade, há que deixar às suas Instituições de carácter político (desde logo à Comissão, mas também ao Conselho e ao Parlamento) a margem de manobra adequada à negociação de medidas a implementar em caso de violação ou deficiente cumprimento de tais acordos – *razão externa* (*idem*: 267), ainda que tenham sido desencadeados procedimentos de resolução de conflitos ou controvérsias previstos no acordo ou até mesmo depois de tomadas decisões nesse âmbito.

Acresce, para este posicionamento do TJ, uma outra razão – *razão interna* (*ibidem*), relacionada com a estrutura e funcionamento da CE: o respeito pelo equilíbrio de poderes no quadro institucional comunitário, não pretendendo os juízes ultrapassar a esfera de actuação que, em sua opinião, os Tratados constitutivos lhes destinaram¹², posição a que

¹² Uma vez que esta abordagem estrutural no reconhecimento do efeito directo conduz a uma certa discrepância no modo como os diferentes acordos internacionais se inserem na ordem jurídica comunitária, ainda que as normas de uns e de outros sejam claras, precisas e incondicionais, MENGOLZI (2006: 481) evoca, a este propósito, a metáfora do

o autor citado adere sem dificuldade, considerando que “the denial of direct effect to WTO laws avoids that the Community courts take the place of the Commission (the executive) in trade negotiations” (*idem*: 280), embora não deixando de considerar a necessidade de aperfeiçoar os meios disponíveis para os particulares poderem obter reparação em caso de infracções a esses acordos que lhes causem prejuízo¹³.

Vale a pena introduzir neste ponto um breve inciso para tratar, ainda que de modo telegráfico, da questão genérica do efeito directo de normas em Direito Comunitário, nomeadamente, noção, fundamentos, requisitos e modalidades, seguindo MARTINS (2004).

Entende-se por efeito directo a “susceptibilidade de invocação de uma norma comunitária, por parte daquele a quem essa norma confere direitos ou obrigações, num tribunal nacional ou perante qualquer autoridade pública, quer essa norma tenha sido transposta, quer não, por parte do Estado” (*idem*: 442-443).

Tal como outras figuras jurídicas e princípios de direito comunitário, também a noção de efeito directo tem origem na jurisprudência do TJ, encontrando o seu fundamento mais remoto, poucos anos após a criação da então CEE, através do Acórdão *Van Gend & Loos*¹⁴, em que se afirmava que o respectivo “Tratado constitui mais do que um acordo que cria obrigações mútuas entre Estados contratantes [...] visa os povos [...] o direito comunitário, independente da legislação dos estados membros, ao mesmo tempo que cria encargos para os particulares, também está destinado a criar direitos que entram no seu património jurídico”.

Para o efeito foram definidos certos requisitos, a que devem obedecer as normas em causa, para que se lhes possa ser reconhecido efeito directo: clareza, precisão e incondicionalidade. Quando uma norma seja susceptível de ser invocada num conflito ou controvérsia entre particulares, estamos perante a modalidade de efeito directo horizontal. Ao invés sempre que apenas se pretenda invocar tal norma vertical nas

acordeão que “stretches and squeezes in different situations in different ways, as the EC institutional equilibrium requires”.

¹³ Curiosamente, aponta o ACP como exemplo do caminho a seguir a este respeito: “inspiration may be taken from the provisions of WTO Agreement on Government Procurement that precribes the possibility of certain judicial remedies at national level” (KUIJPER, 2006: 281).

¹⁴ Ac. de 5/2/63, Proc. 26/62, Rec. 1963, p. 1 e ss..

relações entre um particular (pessoa singular ou colectiva) e o Estado ou outra entidade pública falar-se-á em efeito directo vertical.

No que diz respeito à diferenciação entre o conceito de efeito directo e o de aplicabilidade directa, embora esta distinção esteja há muito clarificada e sedimentada, não é infrequente, ainda hoje, encontrar autores que, querendo significar efeito directo, se referem a aplicabilidade directa¹⁵. Entende-se por esta a “susceptibilidade de aplicação de um acto ou norma comunitária, sem necessidade de transposição por parte do Estado” (*ibidem*)¹⁶.

Relativamente à questão da aplicabilidade directa de acordos ou tratados internacionais, há que fazer referência à circunstância de a União Europeia e, de modo especial, o seu primeiro pilar – a Comunidade Europeia, poder ser classificada, no essencial, como um sistema monista e, nessa medida, um acordo validamente aprovado pelas suas Instituições vincula-a na ordem internacional.

Deste modo, esse acordo torna-se, automaticamente, parte integrante do Direito Comunitário, sem necessidade de formalismos ou de medidas de implementação adicionais, pois o acto que o aprova é o meio necessário e suficiente para esse efeito: “the decision of the Council to conclude the agreement thus make it directly applicable” (ROSAS, 2006: 485).

Aliás, como lembra o autor citado, é o facto de, por exemplo, os acordos OMC gozarem de aplicabilidade directa, embora não de efeito directo, que tem levado o TJ a entender que as normas comunitárias que versem matérias que sejam também objecto de disposições daqueles acordos devem ser interpretadas à luz e em conformidade com estes. Como declarou o Tribunal, num aresto¹⁷ em que se abordou uma controvérsia originada com a aplicação do Acordo TRIPS¹⁸, “uma vez que a Comunidade é parte no acordo [...], deve, na medida do possível, interpretar a sua legislação [...] à luz da letra e da finalidade deste”.

Tendo em atenção, igualmente, a primazia sobre a legislação se-

¹⁵ Ver., como exemplo recente, MENGOZZI (2006: 479).

¹⁶ Cfr. Art.º 249.º TCE, a propósito da aplicabilidade directa dos regulamentos comunitários.

¹⁷ Ponto 42 do Ac. de 16/11/2004, Proc. C-245/02, *Anheuser-Busch*, Col. 2004, p. I-10989 e ss..

¹⁸ Acrónimo em língua inglesa do *Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio*, que faz parte do sistema OMC.

cundária da CE que é reconhecida aos acordos internacionais, aquela deve ser interpretada consistente e coerentemente com estes. O Tribunal teve ocasião de afirmar, num acórdão¹⁹ que tratava, precisamente, de uma questão suscitada quanto a um acordo celebrado, em 1980, no quadro do GATT 1947, “o primado dos acordos internacionais celebrados pela Comunidade sobre os textos de direito comunitário derivado exige interpretar estes últimos, na medida do possível, em conformidade com esses acordos”.

Acerca da noção de efeito directo das normas de acordos internacionais concluídos pela CE, em geral, e a noção de tratados *self executing*, muito usada em direito internacional convencional é também frequente uma certa confusão. Certos autores²⁰ parecem utilizar indistintamente as duas expressões, considerando-as, na prática, como sinónimas. Parece-nos, todavia que embora haja, efectivamente, uma grande proximidade, poderemos reservar esta última para o acordo internacional, globalmente considerado e falar de efeito directo para as normas do mesmo, individualmente consideradas.

Também existe sobreposição entre os conceitos de efeito directo e de invocabilidade. Para MANIN (1997), por exemplo, a noção de invocabilidade de uma norma de direito comunitário tem um alcance mais alargado que o de efeito directo, englobando para além deste os elementos respeitantes à chamada interpretação conforme e à responsabilidade pelo não cumprimento dessa norma.

Tal invocabilidade, considera este autor, referindo-se aos acordos internacionais, existe mesmo nos sistemas dualistas, na medida em que, independentemente de legislação de transposição, um tribunal sempre terá de se reportar a um certo acordo na determinação do alcance e do efeito das suas normas.

Nos sistemas monistas, como é o caso da ordem jurídica comunitária²¹, a questão da invocabilidade é ainda mais decisiva, atendendo à na-

¹⁹ Ponto 52 do Ac. de 10/9/1996, Proc. C-61/94, *Comissão c. RFA*, Col. 1996, p. I-3989 e ss..

²⁰ Cfr., por todos, KUIJPER (2006: 267).

²¹ Pelo menos em termos gerais, já que alguns autores, como KUIJPER e BRONCKERS (2005: 1315), chegam a afirmar, impressionados com o não reconhecimento, pelas Instituições da CE, do efeito directo aos acordos OMC, que estes são abordados de modo dualista, interrogando-se “whether such a ‘return’ to dualism for certain treaties is acceptable from a constitutional point of view”.

tureza hierarquicamente superior, face aos actos legislativos internos da CE, das normas dos acordos que a vinculam na ordem internacional.

Procuraremos, de seguida, esquematizar e explicar os condicionamentos para a concessão do efeito directo de acordos internacionais²², tanto na componente subjectiva (*vontade das partes, reciprocidade e campo de manobra*), como na componente objectiva (quanto ao acordo, em geral – *natureza e estrutura, objecto, finalidade*; quanto às normas, em particular – *clareza, precisão, incondicionalidade*)

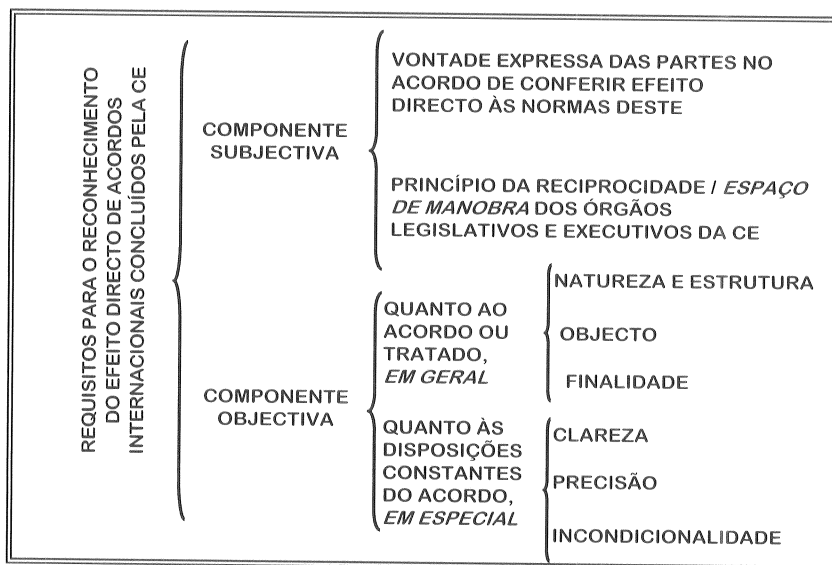
No que toca aos acordos internacionais, o quadro de critérios estabelecido pelo Tribunal para a concessão de efeito directo coincide parcialmente com a construção conceptual por si elaborada a propósito das normas internas de direito comunitário derivado, designadamente quanto às directivas²³.

Com efeito, no esquema a seguir apresentado (Fig. 1), e que pretende sintetizar todo este ponto, chamamos a essa área de coincidência *componente objectiva*, por radicar na análise da norma, apurando o seu conteúdo e alcance, e nela vamos encontrar um elenco de requisitos semelhantes aos aplicados àquelas normas, no sentido de as mesmas poderem ser invocadas pelos particulares em juízo ou perante outras entidades, exigindo-se que elas sejam claras, precisas e incondicionais.

²² Com base nos contributos teóricos de diferentes autores (*vide*, ponto 6 – *referências bibliográficas*), acerca da jurisprudência acerca desta matéria.

²³ Cfr. QUADROS (2004: 425 e ss.) e MARTINS (2004: 442 e ss.).

Fig. 1 – Esquema dos condicionalismos para a concessão do efeito directo



Fonte: Elaboração própria, a partir dos contributos teóricos de diferentes autores, referenciados no final deste trabalho, bem como da jurisprudência pertinente do TJ, citada ao longo do texto.

Todavia, tratando-se de acordos internacionais, envolvendo ordenamentos jurídicos estranhos ao poder jurisdicional do TJ, este revela-se muito mais cauteloso, tendo estabelecido outros critérios, ainda em termos objectivos, no que concerne a cada acordo ou tratado, globalmente considerado, aferindo da viabilidade de concessão de efeito directo em função da sua natureza e estrutura, do seu objecto e da sua finalidade.

Também numa *componente subjectiva*, foram apontados na jurisprudência do Tribunal outros requisitos, ligados quer à vontade das partes-contratantes no sentido do reconhecimento expresso do efeito directo das respectivas normas, quer referentes ao princípio da reciprocidade nas relações entre essas partes no quadro do acordo, com a preocupação de garantir aos órgãos da CE titulares dos poderes legislativo e executivo o adequado *espaço de manobra* nesse relacionamento.

Este último aspecto tem pesado consideravelmente na posição negativa do TJ acerca do efeito directo dos acordos OMC, temendo os juízes comunitários que “an interpretation of the Court in favour of di-

rect effect of the WTO would deprive the legislative and the executive power in the Community of the possibility to take advantage of certain provisions of the WTO” (KUIJPER e BRONCKERS, 2005: 1315).

A par dessa preocupação avulta, também quanto àqueles acordos e ainda na ponderação da componente subjectiva, o respeito do TJ pela posição contrária à eventual outorga de efeito directo às suas normas expressa pelo Conselho no preâmbulo do acto²⁴ que os aprova para vigorarem no universo jurídico comunitário.

3. O ACORDO SOBRE CONTRATOS PÚBLICOS

3.1. Génese, finalidade, objecto, natureza plurilateral, partes contratantes e vigência

Elaborado no âmbito do *Uruguay Round* (1986-1994), que levou à profunda alteração do GATT e à sua institucionalização através da OMC, o Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)²⁵ de 1994, actualmente em vigor, substituiu o que, neste domínio, vigorava até aí e que tinha sido negociado durante o *Tokyo Round* (1979).

Tendo a natureza de acordo plurilateral, nisso se diferenciando do próprio GATT e de outros acordos concluídos no quadro da OMC, que apresentam um carácter multilateral, os seus princípios e articulado, em obediência ao princípio da reciprocidade, apenas se aplicam aos países que, sendo membros da OMC, expressamente o subscreveram.

O objectivo primordial do ACP é a promoção de uma maior concorrência internacional entre empresas no âmbito dos procedimentos concursais de carácter público com vista à contratação, por parte de entidades do sector público, da aquisição de bens e serviços ou de empreitadas de obras públicas.

São actualmente partes no Acordo (e, nessa qualidade, membros do Comité de Contratação Pública, que trata, no quadro da OMC, dos

²⁴ Decisão do Conselho n.º 94/800/CEE, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do *Uruguay Round* (1986/1994) – JO n.º L 336, de 23.12.1994 (pp. 1-2).

²⁵ Cujo texto foi adoptado pela Decisão referida na nota anterior e publicado nessa mesma edição (pp. 273-289).

assuntos relativos ao funcionamento deste): Canadá; Comunidades Europeias (incluindo os seus 27 Estados-membros) Coreia do Sul; Estados Unidos, Hong Kong, China, Islândia, Israel, Japão, Liechtenstein, Noruega, Países Baixos acerca de Aruba, Singapura e Suíça. Estão ainda em fase de negociação da sua adesão: Albânia, Formosa, Geórgia, Jordânia, Moldova, Oman, Panamá e Quirguistão. Alguns destes países e outros, bem como algumas organizações económicas internacionais, têm o estatuto de observador, como é o caso de Albânia, Argentina, Austrália, Camarões, Chile, Colômbia, Croácia, Formosa, Geórgia, Jordânia, Moldova, Mongólia, Oman, Panamá, Arménia, Quirguistão, Sri Lanka, Turquia, Fundo Monetário Internacional, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos, Centro de Comércio Internacional e Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento²⁶.

3.2. Princípios básicos subjacentes

Em ordem à prossecução dos seus objectivos, alguns princípios fundamentais presidem a este Acordo.

Em primeiro lugar, o princípio do tratamento nacional ou do tratamento não discriminatório (Artigo III), estatuinto que todo o estado signatário do ACP deve acautelar que os fornecedores, serviços e produtos procedentes de qualquer outra parte-contratante gozem de um tratamento *não menos favorável* do que o conferido aos originários desse país ou de qualquer outra parte no Acordo, quando esteja em causa um contrato público abrangido pelo Acordo.

Em segundo lugar, o princípio do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento e menos desenvolvidos (Artigo V), que impõe o dever de, na contratação pública, se ter em conta as necessidades financeiras, comerciais e de desenvolvimento desses países.

Em terceiro lugar, em homenagem ao princípio da transparência (Artigo XVII), em todo o itinerário pré-contratual e contratual relativo a contratos públicos que integrem o campo de aplicação do ACP, devem os estados signatários proceder de forma totalmente clara, dando garantias de imparcialidade e de que, desde os anúncios até aos actos

²⁶ Segundo a informação disponível na página relativa ao ACP no sítio de Internet da OMC (http://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/memobs_e.htm).

adjudicatórios, passando pelas especificações técnicas, se restringirá a discricionariedade dos órgãos administrativos intervenientes e se fundamentarão as respectivas decisões.

4. A PROBLEMÁTICA DO EFEITO DIRECTO DAS NORMAS DO ACP-OMC

Embora a vigência do Acordo sobre Contratos Públicos já leve mais de uma década²⁷, há que reconhecer que nem o TJCE se viu confrontado, ainda que indirectamente, com a necessidade de se pronunciar sobre a questão que dá título a este ponto, nem são muito frequentes as incursões doutrinárias sobre a mesma.

Em todo o caso, pelo menos uma autora (DINGEL, 1996)²⁸, logo no ano em que o Acordo entrou em vigor, se interrogava acerca da possibilidade de as respectivas normas serem invocadas, por particulares (cidadãos e empresas) estabelecidos em Estados-membros da Comunidade Europeia, perante os respectivos tribunais nacionais.

Tentaremos avaliar, de seguida, da pertinência desta problemática, a partir da análise do texto do ACP e, subsequentemente, das fontes secundárias a que tivemos acesso.

4.1. As especificidades do ACP justificarão um tratamento diferente das suas normas em sede de reconhecimento das mesmas na ordem jurídica comunitária?

Sendo a Comunidade parte deste Acordo, coloca-se a questão de saber em que medida às normas que o integram pode, na respectiva ordem jurídica, ser conferido efeito directo. Ora, sendo o ACP um acordo que faz parte do *sistema OMC* e tendo-se o TJCE sucessivamente pronunciado, como vimos supra, no sentido de negar a esses acordos (e, anteriormente, no quadro do GATT 1947) a susceptibilidade de produ-

²⁷ O ACP entrou em vigor, mais precisamente, em 1 de Janeiro de 1996.

²⁸ “With the conclusion of this agreement, a puzzling issue has emerged for those working with the European Community rules on public procurement. This issue is whether provisions of the Government Procurement Agreement (the GPA) have direct effect within the Community, in the sense that individuals can rely on them before a national court” (op. cit., p. 245).

zirem esse efeito, poderia pensar-se não haver lugar a uma consideração particular do ACP, a este propósito.

Porém, a questão pode colocar-se, pelo menos em termos de inquirição teórica, atendendo à circunstância de este Acordo apresentar algumas diferenças, quanto ao seu conteúdo normativo, face a outros instrumentos convencionais internacionais elaborados no quadro da Organização Mundial de Comércio. Algumas dessas dissemelhanças situam-se em áreas que poderiam sustentar uma argumentação que colocasse em crise ou atenuasse a força de alguns fundamentos invocados pelo TJCE na sustentação da sua posição nesta matéria.

Tal nos parece ser o caso do disposto no Artigo XX, em que, sob a epígrafe *Procedimento de Impugnação*, se estatui a obrigatoriedade, para as partes-contratantes, de estabelecerem procedimentos de direito interno que permitam às empresas concorrentes aos concursos públicos abrangidos pelo ACP impugnar as presumíveis infracções ao mesmo que se produzam, em concreto, no quadro de uma dada contratação em que tenham, ou tenham tido interesse. Esses procedimentos, cuja tramitação deve ser feita em tempo útil, terão um carácter não discriminatório, transparente e eficaz, nos termos do n.º 2 do preceito citado.

O procedimento de impugnação assim caracterizado não poderá assumir uma natureza meramente administrativa, devendo ser suscitado perante uma instância de carácter jurisdicional (n.º 6 do mesmo artigo) ou outro “órgão de supervisão imparcial e independente que não tenha interesse no resultado do contrato e cujos membros estejam protegidos de influências exteriores durante todo o período do seu mandato”.

Acresce que, quando não seja um tribunal a dirimir a situação, as decisões tomadas no âmbito do procedimento previsto serão susceptíveis de recurso judicial ou terão de garantir um conjunto de requisitos elencados nas diferentes alíneas do mesmo dispositivo, que apontam para uma natureza processual quase-judicial: audiência prévia e obrigatoria dos interessados, possibilidade de estes serem representados e assistidos, acesso a todos os documentos do processo, publicidade das audiências, obrigatoriedade de fundamentação e de redução a escrito dos pareceres e decisões do processo, susceptibilidade de apresentação de prova testemunhal e submissão a esse órgão dos documentos concursais.

Ora, esta possibilidade de simples particulares invocarem a existência de violações de normas do ACP perante um órgão jurisdicional

(ou equiparado) de direito interno não encontra paralelo noutros acordos do sistema OMC.

Impressionados com a invocabilidade de normas de direito da OMC nas jurisdições nacionais, e embora defendendo que tal não deva ser considerado, sem mais, como sinónimo de reconhecimento de efeito directo aos preceitos do acordo em causa, MAVROIDIS e ZDOUC (1998: 413) afirmam que “private parties, however, are acknowledged *locus standi* before national courts whereby they will be invoking incompatibilities of procurement practices with the WTO GPA”²⁹.

4.2. Do silêncio do TJCE sobre a questão às (escassas) posições doutrinárias sobre a mesma

Se é certo que, até à data, os juízes comunitários não foram chamados a pronunciar-se acerca da problemática em apreço, o que, só por si, já é significativo, também é verdade que tem sido reduzido o número dos que se debruçaram sobre a mesma.

4.2.1. Posições favoráveis

A primeira reflexão científica neste domínio, de que temos notícia, foi elaborada pela autora Dorthe Dahlgaard DINGEL (1996), já atrás mencionada, contrapondo uma nova posição ao raciocínio tradicional, tal como desenvolvido pelo TJCE, de que as normas do GATT, designadamente do GATT 1947, não eram susceptíveis de efeito directo, dada a natureza alegadamente demasiado flexível dos mecanismos previstos para a regulação dos conflitos decorrentes da respectiva aplicação. Para essa perspectiva, o sistema, tal como conformado no Acordo Geral, era visto como mais próximo do modelo diplomático, distanciando-se, nessa medida, do modelo de resolução judicial de litígios e, consequentemente, da possibilidade de lhe ser conferido aquele efeito.

A esta visão vem a autora dinamarquesa sugerir que, quanto ao ACP, precisamente pelo facto de nele se prever a apreciação de eventuais violações das suas normas por entidades de tipo judicial, não é

²⁹ Acrescentando, com algum humor, que “this means that at the end of the day, the consistency of domestic implementation of the GPA with the WTO GPA will be scrutinized not only from the ‘classic’ players (governments) but also from the ‘new kids in town’ (private parties)” (*ibidem*).

ajustado aplicar, sem alguma reflexão adicional, a linha jurisprudencial vigente quanto ao GATT. Partindo da constatação de que, “in contrast to GATT 1947, it is an express purpose of the GPA that the contracting parties must give aggrieved suppliers the right to bring claims for alleged breaches of the Agreement before a national court or another independent national review body” (DINGEL, 1996: 245), e tendo ainda em consideração que o ACP inclui no seu articulado normas que classifica como bastante claras e precisas, entende que é defensável discutir o seu eventual efeito directo³⁰.

Para que essa discussão assente em bases rigorosas, propõe a análise da problemática em causa de acordo com três pressupostos, cuja verificação se impõe:

– celebração do ACP pela Comunidade nos termos do Artigo 300.º (antigo Artigo 228.º) TCE;

– susceptibilidade de efeito directo das suas normas no quadro do Direito Internacional;

– susceptibilidade de efeito directo das suas normas segundo o disposto no Direito Comunitário.

Seguindo o itinerário proposto, devemos começar por analisar se o ACP pode ser considerado como parte integrante do Direito Comunitário, isto é, se é qualificável como direito internacional convencional³¹ vinculativo para a CE e, por força do princípio do primado³² de que aquele goza, também para os seus estados-membros.

De facto, só fará sentido colocar a questão de saber se as normas daquele Acordo são susceptíveis de efeito directo, desde logo, se o mesmo integrar a ordem jurídica comunitária e, por via disso, for esta a determinar tal qualidade. Se não fosse esse o caso, então, seria o direito nacional dos estados que regularia a matéria, para efeitos da sua própria ordem jurídica interna.

Porém, segundo uma jurisprudência constante e sedimentada do TJ³³ as disposições de um acordo negociado pela Comissão e celebrado pelo Conselho, nos termos do Artigo 300.º (antigo Artigo 228.º) TCE, formam parte integrante, a partir da entrada em vigor desse acordo, da

³⁰ “It can be argued that they have direct effect within the Community” (*ibidem*).

³¹ Cfr., por exemplo, MARTINS (2004: 404) e QUADROS (2004: 370)

³² *Idem*, respectivamente, a pp. 431 e 402.

³³ Ver, por todos, o Ac. 20/9/90, *Sevince* (ponto 8.), proc. C-192/89, Col. 1990, p. I-3461.

ordem jurídica comunitária. Ora, foi exactamente isso que aconteceu com a negociação e conclusão do ACP e dos demais acordos ligados à criação da OMC.

Claro que podem ser levantadas questões relativas ao eventual carácter misto deste acordo, isto é, à circunstância de neste se tratarem matérias comunitarizadas e outras que são da competência dos estados. Efectivamente, o ACP de 1994, ao invés do de 1979 que apenas abrangia as primeiras, passou a tratar de áreas eventualmente enquadráveis fora da competência exclusiva da CE, como as relacionadas com a contratação pública de fornecimento de serviços que impliquem deslocações transfronteiriças de pessoas.

Mas, mesmo que o classifiquemos como acordo misto (questão de que aqui não curamos), tal não releva para o efeito que se pretende evidenciar neste ponto, entre outros motivos, pelo facto de, no 11.º *considerando* da Decisão do Conselho n.º 94/800/CE, de 22 de Dezembro de 1994, *relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994)*, se afirmar “que sempre que tenham sido aprovadas normas comunitárias para cumprir os objectivos do Tratado, os Estados-membros não podem, fora do quadro institucional comum, assumir compromissos susceptíveis de afectar essas normas ou alterar o seu alcance”³⁴. De qualquer modo, a Decisão não quis, julgamos que propositadamente, especificar e recortar qual o campo de competências destes face à da própria CE.

Por outro lado, se a matéria da contratação pública tem sido amplamente regulada, em termos internos da Comunidade, não tanto por dispositivos dos Tratados, mas, sobretudo, por via de sucessivas directivas, de escopo crescentemente mais ambicioso e de alcance cada vez mais alargado, então, a competência externa da CE terá de seguir a competência interna da mesma, em homenagem à doutrina das competências implícitas consagrada pelo TJ³⁵.

Com efeito, o ACP regula na ordem externa, e ainda assim mais timidamente, a mesma área que tais directivas tratam, em termos intra-

³⁴ JO n.º L 336, de 23/12/1994, p. 0001-0002. No articulado (Artigo 2º/1) pode ler-se: “São aprovados, em nome da Comunidade Europeia, e em relação às matérias da sua competência, os acordos plurilaterais do anexo 4 do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio”, um dos quais é o ACP.

³⁵ Cfr. Acórdão de 31-3-71, *AETR*, Proc. 22/70, Rec., 1971, pp. 263 e ss..

comunitários. Se se entendesse que os estados-membros mantinham a capacidade de celebrar, na área dos contratos públicos, acordos internacionais como o concluído no âmbito da OMC, então eles estariam em condições de, como afirma a autora citada, “provide better terms to third countries suppliers than those applying to Community suppliers in accordance with the internal rules” (DINGEL, 1996: 248), a qual, em função da análise feita, conclui que, quanto a este primeiro pressuposto, e com toda a probabilidade, as normas do ACP, na sua generalidade, foram celebradas pela CE como sendo da sua competência e, nessa medida, incumbe ao Direito Comunitário definir a existência ou não de efeito directo das mesmas.

Já quanto ao segundo requisito – a susceptibilidade de efeito directo das normas do ACP no quadro do Direito Internacional, recorde-se – parte-se do pressuposto de que a interpretação pelo TJ de um acordo internacional celebrado pela CE deve ser desenvolvida em conformidade com os princípios e as regras de Direito Internacional.

Ora, se as partes contratantes do ACP quiseram conferir efeito directo às normas deste, então, em homenagem ao princípio jusinternacionalista de *pacta sunt servanda*, esse efeito deve ser-lhe reconhecido, na qualidade de signatária do Acordo, pela CE. Tal vontade pode ser inferida da inclusão de uma norma (o já referido Artigo XX³⁶) que prevê a invocabilidade das mesmas perante um juiz nacional, ou outra entidade independente com natureza quase-judicial, por parte de particulares concorrentes a procedimentos de compras públicas que aleguem o não cumprimento pelos entes públicos adjudicantes do disposto no ACP. Para DINGEL (1996: 248), “this seems to imply that the parties have agreed that at least some of the provisions in the GPA are to have direct effect in the sense that they can be invoked by individuals directly before the national courts”.

A própria autora, contudo, reconhece que isso não ficou explícito no Acordo³⁷, pelo que se pode entender que cada uma das partes-contratantes do mesmo mantém uma margem de discricionariedade apreciável no modo como dá execução ao citado preceito, cabendo-lhe,

³⁶ Cfr., *supra*, ponto 5.1..

³⁷ Pelo contrário, parece que a questão do eventual efeito directo das suas normas foi formalmente colocada pelos representantes da Suíça durante as negociações que, no quadro do *Uruguay Round*, conduziram ao Acordo, tendo essa clarificação sido expressamente rejeitada.

em última análise conformar o efeito das normas do ACP. Consequentemente, será de acordo, unicamente, com o Direito Comunitário, e não com o Direito Internacional, que haverá que buscar a resposta possível para a problemática em apreciação.

No que concerne ao terceiro e último pressuposto, relativo à susceptibilidade de efeito directo das normas do ACP segundo o disposto no Direito Comunitário, haverá desde logo que apurar se é possível ultrapassar a, aparentemente, clara e intransponível asserção pelo Conselho, *expressis verbis*, de que aos preceitos do Acordo não será reconhecido esse efeito.

Com efeito, aquela Instituição consagrou, no preâmbulo da já mencionada Decisão n.º 94/800/CE, que “pela sua natureza, o Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio e seus anexos não pode ser invocado directamente nos tribunais da Comunidade e dos Estados-membros”. Ora, pode presumir-se, se outros dados não houver sobre a vontade do Conselho, que está nessa situação o Acordo sobre Contratos Públicos, o qual, juntamente com os restantes *acordos comerciais plurilaterais*, integra o Anexo 4 do conjunto dos instrumentos relativos à OMC que são aprovados por via daquela Decisão.

No entanto, uma vez que se trata de uma mera declaração não normativa, que constitui um elemento de interpretação, sem dúvida importante para o intérprete, mas que não vincula o eventual julgador comunitário, parece que será do TJ, se chamado a pronunciar-se, a última palavra, nomeadamente para aferir da conformidade desse posicionamento do legislador comunitário com os tratados constitutivos.

Efectivamente, pode considerar-se que, tendo o ACP sido celebrado nos termos do Artigo 228.º (actual Artigo 300.º) do TCE, segundo o n.º 7 deste preceito o Acordo é obrigatório, ponto por ponto, para a própria Comunidade e para os seus Estados-Membros, o que poderá significar uma vinculação ao efeito directo das normas do mesmo se se entender que estas possuem tal virtualidade³⁸. Isto mesmo tem sido

³⁸ Segundo DINGEL (1996: 250), “if according to international law, as interpreted by the European Court of Justice, the provisions of the GPA have direct effect, then the Community is obliged under Article 228 para. 7 to give them direct effect. In that case, the Council cannot prevent the provisions from having direct effect by adoption of a Decision, since the provisions in external Treaties concluded by the Community according to Article 228 para. 7 in the E.C. Treaty rank higher in Community law than secondary law”.

propugnado pelo TJ na sua jurisprudência³⁹, sendo hoje pacífico que, havendo contradição entre o estabelecido em normas de um acordo internacional celebrado em boa e devida forma pela CE e normas de actos legislativos da própria Comunidade ou dos seus estados-membros, as primeiras devem prevalecer.

Assim, seguindo este raciocínio, só haveria que apurar se as normas desse acordo – no caso, o ACP – apresentariam as características definidas pelo TJ como potenciadoras de efeito directo. Essa caracterização só poderia ser efectuada, em definitivo, pelo próprio Tribunal do Luxemburgo, devendo a posição do Conselho, plasmada na fundamentação da Decisão n.º 94/800/CE, uma simples *opinio juris*, não vinculativa por natureza, sem prejuízo do peso institucional de quem a emite, sobretudo tendo em conta que se trata do órgão que representou a CE enquanto parte-contratante.

Aqui chegados, ter-se-ia de verificar se o terceiro pressuposto enunciado inicialmente (susceptibilidade de efeito directo das normas do ACP, segundo o disposto no ordem jurídica comunitária) estaria preenchido, numa análise global do mesmo.

Segundo o quadro de requisitos resultante da jurisprudência do TJ sobre a matéria do efeito directo, em geral, das normas de Direito Comunitário e, em especial, das que constam de acordos internacionais que vinculam a CE, o qual se foi progressivamente sedimentando, “a provision of an international treaty concluded by the Community is capable of having direct effect if a clear and precise obligation derives from its wording and if the fulfilment and legal effect of this obligation is unconditional upon the enactment of further legislation, considering the purpose and nature of the GPA” (DINGEL, 1996: 251).

Chamando a atenção para a similitude entre certas normas do ACP e algumas das que integram as directivas comunitárias em matéria de contratação pública⁴⁰, às quais o TJ já tinha reconhecido a susceptibilidade de efeito directo⁴¹, atendendo à sua natureza clara e precisa e

³⁹ *V.g.*, no ponto 15 do já citado Acórdão *Sevince* e nos pontos 25 e 26 do Acórdão de 5-2-76, *Bresciani*, Proc. 87/75, Rec., 1976, p. 129.

⁴⁰ Nomeadamente, entre o Artigos XII(1-h) e XIII(4-b) do ACP, por um lado, e o Artigo 29/1 e 2 da Directiva 71/305, por outro.

⁴¹ Tratava-se do ponto 44 do Acórdão de 20-09-88, *Beentjes*, Proc. C-31/87, Col., 1988, p. 4635.

incondicional⁴², a autora defende não haver, pelo menos quanto a certas disposições do Acordo, razão alguma para se ter uma diferente posição de princípio, quanto a esta questão.

Restaria, então, apurar se da finalidade e da natureza do ACP outra conclusão seria possível.

Quanto ao escopo do Acordo, situado no âmbito genérico da OMC de promover a liberalização e a expansão do comércio à escala mundial, pretende-se estabelecer um quadro plurilateral (enquanto não for possível fazê-lo em termos multilaterais) de direitos e obrigações recíprocos no que toca à contratação pública, evitando possíveis discriminações entre concorrentes (fornecedores de bens e serviços, empreiteiros, etc.), das quais resulte uma situação de desfavor para os estrangeiros, face aos nacionais, por parte das entidades adjudicantes de cada estado.

Neste particular, para DINGEL (1996: 251-252), diferentemente do que se passava, por exemplo, com o GATT 1947, “it is one of the specific objectives of the GPA, that providers shall have the possibility to complain about breach of the GPA before a national court or a similar national complaint body”, como vimos antes, no que a autora citada entende ser a criação de um verdadeiro direito para os particulares e a manifestação de uma finalidade mais geral de se reconhecer efeito directo a essas normas do Acordo⁴³, havendo de se verificar tão-só se a natureza do mesmo aponta em idêntico sentido, para se efectuar um juízo definitivo sobre a problemática em análise.

Com efeito, o TJ tem feito entendido que a natureza de um dado acordo internacional, em concreto, pode acomodar ou impedir, conforme os casos, a possibilidade de a normas que integram o respectivo articulado poder ser reconhecido efeito directo. Na avaliação e ponderação dessa natureza por parte do juiz comunitário tem pesado decisivamente a maior ou menor flexibilidade que por esse acordo é dada, aos seus signatários, quanto ao modo como devem cumprir e fazer cumprir o que nele se estatui.

⁴² Se a clareza e precisão caracteriza as obrigações resultantes de normas do Acordo, a sua incondicionalidade resulta da circunstância de a publicação da Decisão do Conselho n.º 94/800/CE representar o culminar da sua inserção na ordem jurídica da comunidade, sem necessidade de adopção de quaisquer outros actos.

⁴³ Explicitando que “it is in accordance with the purpose of the GPA to recognise direct effect of those provisions in the Agreement which are sufficiently clear, precise and unconditional” (*ibidem*).

Assim, quando se incluem cláusulas que permitem a derrogação do dispositivo do acordo, a rescisão unilateral do mesmo ou se estabeleçam mecanismos de composição de conflitos entre as partes com um carácter não judicial, ou mesmo puramente diplomático, tal precluirá a susceptibilidade de efeito directo. Pelo menos, foi sempre essa a razão de fundo apontada pelo TJ, em sucessivos arestos⁴⁴, para afastar tal possibilidade relativamente ao GATT 1947, qualificando-o como muito flexível.

Porém, a circunstância de um acordo internacional autorizar, neste sentido, uma certa flexibilidade quanto à sua implementação prática no que toca às relações que regula, não exclui, por si só, na opinião da autora cujo pensamento nesta matéria temos vindo a analisar, a possibilidade de reconhecimento de efeito directo, trazendo à colação a posição do Tribunal⁴⁵ a propósito do Acordo de Comércio Livre de 1972 entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia (então assim designada).

Ora, o TJ não teve grande dificuldade em afirmar o efeito directo das respectivas normas, conquanto aquele acordo apresentasse alguma flexibilidade quanto às diversas vertentes tidas em conta na apreciação da natureza de um acordo internacional (normas sobre situações de derrogação, regulação de controvérsias entre as partes-contratantes, etc.).

Tal constatação leva a autora a defender a seguinte posição: não é tanto a questão da existência de flexibilidade que releva para o Tribunal, mas o grau maior ou menor que esta comporta, a analisar caso a caso. Pelo menos, essa poderá ser a ilação a retirar do facto de haver uma avaliação diferente por parte dos juízes comunitários conforme o acordo internacional de que se trate. Nomeadamente, os acordos celebrados no âmbito da OMC, como já antes o GATT 1947, são considerados como estando dotados de um grau de flexibilidade de tal modo elevado que impede a possibilidade de consagração do respectivo efeito directo.

Sendo o ACP um acordo que se integra no quadro geral da OMC, tal poderia levar a supor que nenhuma razão haveria para que o TJ, a pronunciar-se eventualmente sobre a questão, tivesse um entendimento diferente. Porém, não apenas os acordos OMC são já, em geral, menos dependentes de soluções de diferendos situadas puramente no plano político-diplomático, relativamente ao que se passava no âmbito do

⁴⁴ Ver, por todos, a argumentação expendida nos pontos 21 a 27 do Acórdão de 12-12-72, *International Fruit*, Procs. Apensos 21-24/72, Rec. 1972, p. 1209 e ss..

⁴⁵ Acórdão de 26-10-82, *Kupferberg*, Proc. 104/81, Rec. 1982, p. 3641 e ss..

GATT 1947, como os mecanismos previstos no ACP, a que já se aludiu, apresentam um carácter judicializado.

Tudo isto leva DINGEL (1996: 254) a concluir que “the difference in purpose and nature of the GPA and the GATT 1947 imply that the Court possibly will consider otherwise clear, precise and unconditional GPA provisions for having direct effect. Thereby, GPA provisions may have direct effect within the Community”.

4.2.2. *Posições desfavoráveis*

Discutindo a questão mais geral da invocabilidade⁴⁶ dos acordos internacionais celebrados pela Comunidade Europeia e, especificamente, a propósito do ACP, também Philippe MANIN (1997: 400) considera que “de toutes les annexes à l’OMC, cet accord est probablement celui que qui, *a priori*, peut justifier le mieux une plaidoirie en faveur de l’effet direct”⁴⁷.

Mesmo assim, analisando todo o itinerário argumentativo que justificaria essa possibilidade, o autor chega a conclusão diversa da anteriormente exposta. Vejamos quais as linhas gerais da análise que leva a cabo e com que fundamentos.

Desde logo, torna-se necessário reflectir se a jurisprudência do TJ, primeiro acerca do GATT 1947 e, mais tarde, reiterada e aprofundada no que diz respeito aos acordos OMC, em geral, é aplicável ao ACP, sem mais considerações. Esta é uma análise prévia útil, uma vez que, a aceitar-se tal pressuposto, não haveria mais do que negar o efeito directo das respectivas normas, considerando-se vedado aos particulares afectados por eventuais violações das mesmas a sua invocação na jurisdição comunitária ou nas jurisdições nacionais, salvo nos casos excepcionais que essa mesma jurisprudência tem admitido⁴⁸.

⁴⁶ Cfr. *supra*, ponto 2.

⁴⁷ Acrescentando uma curiosa informação (*ibidem*, nota de rodapé 5), embora, hoje, com interesse apenas no plano histórico: parece que, à época do processo decisório conducente à aprovação, pelas Instituições competentes, das alterações às directivas comunitárias sobre contratação pública, com vista à adequação destas aos termos do ACP de que a CE era subscritora, a própria Comissão Europeia aceitava, implicitamente, o efeito directo das normas desse Acordo, posição que seria abandonada após ter sido criticada pela Assembleia Nacional e pelo Senado franceses.

⁴⁸ Ver, *supra*, ponto 2.

Para o autor francês (MANIN, 1997: 423), justifica-se, por três ordens de razões, a análise da questão do efeito directo do ACP, independentemente do juízo que se faça sobre o conjunto dos acordos do sistema OMC, a saber:

– ao TJ não foi ainda submetido qualquer diferendo que implique uma pronúncia deste sobre o ACP, seja na sua versão actual, seja na versão de 1979, a partir da qual fosse possível elucidar a problemática do efeito directo do seu articulado, do ponto de vista do tribunal comunitário;

– o ACP, ao contrário de outros acordos OMC já objecto de decisões jurisdicionais por parte do Tribunal do Luxemburgo, não integra o *núcleo duro* do dispositivo daquela organização internacional económica, constituído por acordos de carácter multilateral, estando inserido, do ponto de vista sistemático, no anexo IV dos acordos resultantes do *Uruguay Round*, anexo este que respeita aos chamados acordos plurilaterais⁴⁹;

– a circunstância de haver no ACP, a par dos preceitos clássicos neste tipo de acordos da OMC e que se referem às partes-contratantes, um número não despidendo de disposições (por exemplo, os Artigos VII/2, VIII e X) que têm como destinatárias directas as entidades públicas adjudicantes, o que leva o autor a afirmar, sugestivamente, que estas últimas “ont l’apparence, sur beaucoup de points, d’une sorte de ‘code des marchés publics’ de l’OMC” (*ibidem*).

Estribada nesta tripla fundamentação a legitimidade de analisar, e não apenas em termos especulativos, a susceptibilidade de efeito directo das normas do ACP, Philippe MANIN propõe-se levar a cabo tal análise através de dois eixos de reflexão: a partir de uma leitura textual do Acordo e das normas que o compõem, por um lado e, por outro, com base no posicionamento sobre a questão por parte das Instituições da UE, o qual não pode, obviamente, ser ignorado neste contexto.

Quanto à primeira, se é certo que a análise do texto de muitas disposições do ACP aponta no sentido da sua precisão e incondicionali-

⁴⁹ Esta circunstância impressiona de tal modo o autor que este chega a afirmar que “l’AMP ne fait donc pas ‘partie intégrante’ du GATT (OMC) 1994” (*ibidem*), afirmação que nos parece exagerada, já que os acordos desta natureza, embora abranjam um número de membros consideravelmente mais reduzido que os multilaterais e apenas vinculem estes na ordem internacional, fazem parte do sistema OMC, como expressão e afloramento de uma certa geometria variável do mesmo.

dade e, nessa medida, dando-lhe as características individuais que poderiam fundamentar um potencial efeito directo das mesmas, já “une analyse globale de l’accord – imposée par les principes dégagés par la Cour – conduit cependant à la conclusion que l’accord vise à imposer aux parties (les États et la Communauté) l’adaptation de leur cadre législatif et réglementaire aux règles qu’il prescrit” (*idem*, 424), como se pode constatar nos Artigos I/1, VII/1 e XXIV/5, todos eles se dirigindo aos governos ou partes signatárias do ACP.

Aliás, o próprio *Preâmbulo* deste, logo no seu primeiro item, pode constituir, embora indirectamente, mais um elemento interpretativo nesse sentido, tendo em conta a referência ao estabelecimento, entre as entidades signatárias, de um quadro de direitos e obrigações no que toca a leis, regulamentos, procedimentos e práticas relativos à contratação pública.

Do facto de os destinatários do Acordo serem, para os redactores do mesmo, as partes-contratantes e não os cidadãos ou as empresas pode tirar-se a conclusão de que, embora boa parte das suas normas tenham *a se* virtualidade de efeito directo, não terá sido essa a vontade dos signatários do ACP, inferindo-se, ao invés, que se pretendeu que este tivesse um efeito indirecto, isto é, que os seus objectivos fossem garantidos por via da sua regulamentação através da actividade normativa desses mesmos signatários. No caso da CE, tal significa que o Acordo terá de ser objecto, sempre que necessário, de transposição para a ordem jurídica comunitária e, numa segunda linha, para o direito interno dos seus estados-membros.

No entanto, esta conclusão preliminar, que indicia a exclusão do efeito directo no caso do acordo em apreço, carece de ser testada mediante a sua contraposição com argumentos em sentido contrário que podem ser aqui trazidos à discussão, nomeadamente, a eventual aplicabilidade ao ACP da doutrina consagrada no Acórdão *Sevince*⁵⁰, a especificidade, já referida, consagrada no Artigo XX/2 do Acordo ou, a nosso ver mais remotamente, a possibilidade de transpor para o âmbito deste o tipo de justificação que foi construída para possibilitar, em certos casos, o reconhecimento do efeito directo vertical⁵¹ às directivas comunitárias.

⁵⁰ Ac. 20/9/90, *Sevince*, Proc. C-192/89, Col. 1990, p. 1-3461 e ss..

⁵¹ Cfr. *supra*, ponto 2.

Efectivamente, se a partir daquela decisão do TJ se passou a aceitar que um acordo internacional de que a CE seja parte pode prever que a implementação de algumas das suas disposições seja levada a cabo por medidas nacionais de carácter regulamentar e administrativo, sem que isso implique a negação do efeito directo de tal acordo, seria admissível que tal acontecesse também no que toca ao ACP.

Todavia, para o autor, este situa-se num plano bem diferente daquele em que se encontrava o que regulava as relações CE-Turquia, objecto do citado acórdão. Em seu entender, “l’on ne saurait mettre sur le même plan des dispositions qui comme dans le cas de l’obligation de prendre toutes les mesures utiles pour mettre l’accord en œuvre, avec un ensemble de dispositions qui, comme dans l’AMP, indiquent clairement que le but général de l’accord est d’imposer aux parties une adaptation de leur cadre législatif et réglementaire” (MANIN, 1997: 425).

Um segundo hipotético argumento enfatiza o teor do Artigo XX/2 do ACP, que impõe aos signatários deste o estabelecimento, em sede judicial ou equiparada, de procedimentos internos não-discriminatórios, céleres, transparentes e eficazes que possibilitem às empresas que apresentem propostas em concursos públicos de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de empreitadas de obras públicas e que se sintam lesadas por eventuais violações de disposições do Acordo, por parte de entidades públicas adjudicantes.

Da análise textual do preceito mencionado tudo parecia apontar no sentido da sua interpretação como, no mínimo, permitindo a invocação do Acordo por particulares perante instâncias jurisdicionais (ou semelhantes) do foro interno dos países a ele vinculados, ou mesmo o efeito directo, em sentido próprio, como vimos anteriormente.

Contudo, não é essa a posição do autor citado, o qual considera que, também neste particular, o escopo primordial desta disposição residir na obrigatoriedade para as partes no ACP de criarem ou manterem os procedimentos de reclamação previstos e de com acordo com os parâmetros estatuídos para tais procedimentos, situando-se ao alcance da norma, pois, ao nível de eventuais adaptações legislativas internas no tocante à contratação pública e não de forma a se poder concluir pela existência de um mecanismo que acolheria o efeito directo do Acordo.

Adicionalmente, poderia pensar-se em lançar mão, nesta reflexão, do argumento relativo a um certo paralelismo entre a aplicação do SACP e as situações de ausência ou deficiência na transposição de directivas

comunitárias, que levou o Tribunal, *maxime* a partir do caso *Van Duyn*⁵², a aceitar que os particulares possam prevalecer-se em juízo das normas dessas directivas, desde que claras, precisas e incondicionais, nas suas relações com o Estado e demais entidades públicas dos estados-membros (efeito directo vertical)⁵³: “l’on pourrait donc être tenté de prétendre que, dans des situations identiques – absence de droit ‘de transposition’ ou incorrection de ce droit – tout intéressé pourrait faire appel à l’effet direct de l’Accord et demander au tribunal compétent de lui adjuger le bénéfice des dispositions de l’Accord” (MANIN, 1997: 426).

Esse paralelismo, porém, é afastado pelo autor com base na consideração liminar de que aos acordos internacionais não é possível, dada a sua especificidade enquanto fonte de direito comunitário, aplicar os princípios e os métodos sedimentados doutrinária e jurisprudencialmente no que concerne a outras fontes, de carácter interno, da ordem jurídica comunitária.

Por outro lado, tendo em conta que o objecto do ACP coincide, em grande parte, com o das directivas comunitárias que regulam a matéria da contratação pública e que o articulado destas constitui também a implementação normativa do estatuído naquele Acordo, sempre se poderá considerar que, na esteira da jurisprudência firmada, designadamente, no Acórdão *Nakajima*⁵⁴, os interesses dos particulares lesados pelo eventual não cumprimento do ACP poderiam ser acautelados, sem que fosse necessária a outorga de efeito directo às suas normas.

De facto, exceptuando as situações de pura e simples ausência de implementação do Acordo pela CE (as quais teriam de ser sancionadas no quadro da OMC, através dos mecanismos que o próprio sistema desta organização internacional prevê para esses casos), qualquer norma comunitária em matéria de contratação pública não conforme com a regulamentação desenvolvida no ACP seria passível de apreciação pelos tribunais nacionais. Essa circunstância possibilitaria, “aussi ‘par ricochet’, au juge national de sanctionner des mesures nationales qui auraient été prises sur le fondement d’une disposition communautaire de mise en œuvre de l’accord elle-même incompatible avec ledit accord” (*ibidem*).

⁵² Ac. 4/12/74, *Van Duyn*, Proc. 41/74, Rec. 1974, p. 1337 e ss..

⁵³ Sobre a problemática do efeito directo das directivas, v. MARTINS (2004: 447-449).

⁵⁴ Ac. 7/5/91, *Nakajima*, Proc.C- 69/89, Col. 1991, p. I-2069 e ss..

Analisado o texto do ACP e ponderados os possíveis argumentos que poderiam conduzir ao recurso à figura do efeito directo, conclui MANIN que será mais curial negar essa possibilidade, respeitando uma hipotética vontade das partes-contratantes no sentido de que as disposições do Acordo apenas fossem de aplicação indirecta.

Para que o seu juízo negativo quanto à problemática em análise seja definitivo haverá tão-só que verificar qual o efectivo alcance do posicionamento sobre a questão por parte das Instituições da CE, como acima referenciámos.

Não é tarefa difícil apurar qual a posição tomada pelo legislador comunitário, ultrapassada que foi alguma aparente hesitação inicial por parte da Comissão e a que noutro ponto deste texto já foi feita referência, já que a mesma consta expressamente de diplomas normativos da CE. Desde logo, no preâmbulo da própria Decisão n.º 94/800/CE, do Conselho, se afirma que “pela sua natureza, o Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio e seus anexos não pode ser invocado directamente nos tribunais da Comunidade e dos Estados-membros”. Sendo certo que o ACP integra o respectivo Anexo 4, esta declaração é-lhe aplicável.

Mais concludente ainda é a declaração de vontade das Instituições, no caso o Conselho e o Parlamento Europeu⁵⁵, quando aproveitaram os considerandos preliminares das directivas comunitárias acerca dos contratos públicos aprovadas já na vigência do ACP para clarificar esta questão, ao afirmarem expressamente a ausência de efeito directo do Acordo⁵⁶, deste modo tornando firme um entendimento acerca dos acordos OMC que não encontra excepção no domínio da contratação pública.

Esta posição clara e inequívoca, embora não vincule os juízes comunitários, não pode deixar de ser tida em conta por estes em qualquer futura e hipotética pronúncia sobre a questão. De resto, a orientação face ao ACP que o legislador comunitário propugna está em linha com a postura assumida por alguns dos principais parceiros da CE no âmbi-

⁵⁵ E também a própria Comissão está ligada a esta posição, sendo dela a iniciativa legislativa que esteve na base do texto final aprovado e que apontava no mesmo sentido.

⁵⁶ Considerando n.º 14 da Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31/3/2004 (JO n.º L 134, de 30.4.2004, pp. 1-113) e Considerando n.º 7 da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31/3/2004 (JO n.º L 134, de 30.4.2004, pp. 114-240).

to do Acordo, como sejam os EUA e o Canadá, países que igualmente rejeitam o efeito directo deste. Ora, uma posição diferente da Comunidade implicaria um certo desequilíbrio nos direitos e obrigações que emanam do ACP para os seus membros, com desvantagens para a CE.

Em suma, atendendo a todos os motivos expostos e sopesadas possíveis razões em sentido inverso, MANIN (1997: 428) considera que “il y a des bonnes raisons de penser que l'accord sur les marchés publics n'entre pas dans la catégorie des accords 'd'effet direct' ”.

Aliás, a própria autora referida no ponto anterior, alguns anos mais tarde, acaba por aderir a esta posição, confessando que “it is likely that GPA provisions do not have direct effect within the Community” (DINGEL, 1999: 87).

5. CONCLUSÃO

Retomando o paralelismo que estabelecemos na introdução entre o nosso percurso de pesquisa neste relatório e o acórdão do STJ de 3/11/2005, julgamos confirmar-se a ideia inicial de que, assim como existirão, porventura, razões para uma mais que provável resposta negativa⁵⁷ do TJCE ao tribunal português de última instância, também se nos afigura pouco viável, pelos motivos aventados aos longo do texto, que, caso seja chamado a pronunciar-se sobre a questão, o TJCE deixe de negar a existência de efeito directo das normas do ACP.

Desde logo, há que referir a fidelidade que o TJ tem demonstrado à sua própria jurisprudência em matéria de acordos GATT/OMC, apenas introduzindo cautelosa e paulatinamente cambiantes à sua posição de sempre em termos excepcionais e muito fundamentados, apesar das consideráveis mudanças decorrentes da transição da vigência do GATT 1947 para o sistema mais abrangente da OMC e dos aperfeiçoamentos

⁵⁷ É essa também a proposta do advogado-geral Ruiz-Jarabo no ponto 97 das suas conclusões, apresentadas em 23/1/2007 no processo referenciado na nota 3, embora ele próprio se revele muito crítico da jurisprudência do TJ, chegando a afirmar, no ponto 78 do documento, que “enquanto persistirem as orientações do acórdão *Portugal/Conselho*, confirmadas no acórdão *Van Parys*, não se vislumbra nenhuma possibilidade de abandonar o sistema dualista em que, com duvidosa base jurídica, o Tribunal de Justiça transformou a recepção na Comunidade [...] dos Acordos OMC, para esquivar-se aos seus deveres”.

e alterações introduzidas nos instrumentos normativos desta.

De facto, “the EU courts pay considerable attention to their earlier case-law. The objective of the uniform application of the EU law and the principle of legal certainty are thought to require a great deal of consistency over time (ROSAS: 2006, 488), apesar de eventuais críticas por parte da doutrina ou das posições mais arrojadas preconizadas por alguns advogados-gerais.

A nosso ver, a extrema prudência do TJ relativamente a esta questão deriva da relevância (constitucional?) da questão do efeito directo das normas de acordos internacionais que obrigam a CE, em termos da repartição interinstitucional de poderes e nas relações económicas com os seus principais parceiros comerciais (*maxime* os EUA).

Em todo o caso, apesar de não se ter confirmado a hipótese que, no início da vigência do ACP, se podia ter vislumbrado de uma certa especificidade deste no quadro dos acordos OMC, que possibilitaria um olhar diferente dos juízes comunitários sobre a questão do efeito directo das suas normas, também aqui é válida a consideração genérica de KUIJPER (2006: 280) de que “WTO law has the power to ‘colour’ the interpretation of EC law quite considerably”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERKEY, Judson Osterhoudt (1998), “The European Court of Justice and the direct effect for the GATT: A question worth revisiting”, *European Journal of International Law*, 9 (4), pp. 626-657

BETLEM, Guerrit; NOLLKAEMPER, André (2003), “Giving effect to public international law before domestic courts. A comparative analysis of the practice of consistent interpretation”, *European Journal of International Law*, 14 (3), pp. 569-589

CONWAY, Gerard (2002), “Breaches of EC law and international responsibility of member states”, *European Journal of International Law*, 3 (3), pp. 679-695

BONTINCK, Gaëlle (2001), “The TRIPS agreement and the ECJ: a new dawn? Some comments about joined cases C-300/98 and C-392/98 – *Parfums Dior* and *Assco Gerüste*”, Jean Monnet Working Paper 16/01, <http://www.jeanmonnetprogram.org/papers/01/013901.html> [consultado em Dezembro de 2006]

BOGANDY, Armin von (2005), “Legal effects of World Trade Organization decisions within European Union law: A contribution to the theory of legal acts of international organizations and the action for damages under article 288(2) EC”, *Journal of World Trade*, 39 (1), pp. 45-66

BROECK, Naboth van der (2001), “Legal persuasion, political realism, and legitimacy: the European court’s recent treatment of the effect of WTO agreements in the EC legal order”, *Journal of International Economic Law*, 4, pp. 411-440

CASAVOLA, Hilde Caroli (2006), “Internationalizing Public Procurement Law: Conflicting Global Standards for Public Procurement”, *Global Jurist Advances*, 6 (3), Article 7, <http://www.bepress.com/gj/advances/vol6/iss3/art7> [consultado em Fevereiro de 2007]

DESMEDT, Axel (2000), “ECJ restricts effect of WTO agreements in the EC legal order”, *Journal of International Economic Law*, 3, pp. 191-192

DINGEL, Dorthe Dahlgard (1996), “Direct Effect of the Government Procurement Agreement”, *Public Procurement Law Review*, 6, pp. 245-254

DINGEL, Dorthe Dahlgard (1999), “Public procurement: a har-

monization of the national judicial review of the application of European Community law”. The Hague: Kluwer Law International, 295 p.

ECHÉGUT-VIGROUX, Muriel (2001), “The international Government Procurement Agreement and the EC legal order”, in KRONENBERGER, Vincent (ed.), *The European Union and the international legal order: discord or harmony*”. The Hague: T.M.C. Asser Press, pp. 221-238

ECKOUT, Piet (2002), “Judicial enforcement of WTO law in the European Union – some further reflections”, *Journal of International Economic law*, 5 (1), pp. 91–110

ECKOUT, Piet (2005), “Does Europe’s Constitution Stop at the Water’s Edge? Law and policy in the EU’s external relations”, Leuven: European Law Publishing, 37 p.

EMCH, Adrian (2005), “The Biret cases: What effects do WTO dispute settlement rulings have in EU law?”, Documento de Trabajo N.º 1. Madrid: Instituto de Estudios Europeos de la Universidad San Pablo - CEU, <http://www.ideo.ceu.es/access.php?file=/secure/docs/publicaciones/DocumentosTrabajo/Emch%20maquetado.pdf> [consultado em Dezembro de 2006]

GIANNI, Fabrizio di; ANTONINI, Renato (2006), “DSB decisions and direct effect of WTO law: Should the EC courts be more flexible when the flexibility of the WTO system has come to an end?”, *Journal of World Trade*, 40 (4), pp. 777–793

GRILLER, Stefan (2000), “Judicial enforcement of WTO law in the European Union – annotation to Case C-149/96, *Portugal v. Council*”, *Journal of International Economic law*, 3 (3), pp. 441–472

HOEKMAN, Bernard M.; MAVROIDIS, Petros C. (1995), “The WTO’s Agreement on Government Procurement: Expanding disciplines, declining membership?”, Policy Research Working Paper 1429. Washington DC: World Bank, 24 pp.

KUIJPER, Pieter J. (1995), “The conclusion and implementation of the Uruguay Round results by the European Community”, *European Journal of International Law*, 6 (1): pp. 222-244

KUIJPER, Pieter J. (2006), “From initiating proceedings to ensuring implementation: the links with the Community legal order”, in SACERDOTI, Giorgio; YANOVICH, Alan; BOHANES, Jan (ed.), *The WTO at ten – the contribution of the Dispute Settlement System*. Cam-

bridge: Cambridge University Press, pp. 266-281

KUIJPER, Pieter Jan; BRONCKERS, Marco (2005), “WTO law in the Court of Justice”, *Common Market Law Review*, 42, pp. 1313–1355

MANIN, Philippe (1997), “A propos de l’accord instituant l’Organisation mondiale du commerce et de l’accord sur les marchés publics : la question de l’invocabilité des accords conclus par la Communauté européenne”, *Revue trimestrielle de droit européen*. 33^e année – n.º 3 (juil.-sep.), pp. 399-428

MARTINS, Ana Maria Guerra (2004), “Curso de Direito Constitucional da União Europeia”. Coimbra: Almedina, 583 p.

MAVROIDIS, Petros C.; ZDOUC, Werner (1998), “Legal means to protect private parties’ interests in the WTO – the case of the EC new trade barriers regulation”, *Journal of International Economic Law*, 1(3), pp. 407–432

MENGOZZI, Paolo (2006), “The jurisprudence of the Court of Justice and the Court of First Instance of the European Communities”, in SACERDOTI, Giorgio; YANOVICH, Alan; BOHANES, Jan (ed.), *The WTO at ten – the contribution of the Dispute Settlement System*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 474-481

OHLHOFF, Stefan; SCHLOEMANN, Hannes (2001), “Transcending the nation-state? Private parties and the enforcement of international trade law”, *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Vol. 5, pp. 675–734

QUADROS, Fausto de (2001), “O carácter *self-executing* de disposições de tratados internacionais. O caso concreto do Acordo TRIPS”, *Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 61 – III (Dez.), pp. 1269-1312

QUADROS, Fausto de (2004), “Direito da União Europeia”. Coimbra: Almedina, 606 p.

ROSAS, Allan (2006), “The European Court of Justice: Sources of law and methods of interpretation”, in SACERDOTI, Giorgio; YANOVICH, Alan; BOHANES, Jan (ed.), *The WTO at ten – the contribution of the Dispute Settlement System*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 482-489

SANTOS, João Álvaro Poças (2002), “Parceiros de hoje, vizinhos de sempre: o quadro jurídico e institucional da parceria euro-mediterrânica”, Lisboa: Assembleia da República – Divisão de Edições, 186 p.

SNYDER, Francis (2003), “The gatekeepers: The European courts

and WTO law”, *Common Market Law Review*, 40, pp. 313–367;

UERPMANN, Robert (2003), “International law as an element of european constitutional law: International supplementary constitutions”, Jean Monnet Working Paper 09/03, <http://www.jeanmonnetprogram.org/papers/03/030901-02.pdf> [consultado em Dezembro de 2006]

WOUTERS, Jan; EECKHOUTTE, Dries Van (2003), “Giving effect to customary international law through European Community law”, Working Paper No. 25 - June, Instituut voor Internationaal Recht, K.U. Leuven, <http://www.law.kuleuven.ac.be/iir/nl/wp/WP/WP25e.pdf> [consultado em Dezembro de 2006]

ZONNEKEYN, Geert A. (2001), “The latest on indirect effect of WTO law in the EC legal order – the *Nakajima* case law misjudged”, *Journal of International Economic law*, 4 (3), pp. 597–608

ZONNEKEYN, Geert A. (2003), “EC liability for the non-implementation of the WTO dispute settlement decisions – Advocate General Alber proposes a ‘copernican innovation’ in the case law of the ECJ”, *Journal of International Economic law*, 6 (3), pp. 761–769